GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.632/2014-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Interessados: Jaira de Melo Soares (388.135.305-44), Jarinês Terezinha Simões da Silva (225.286.791-49), Joselita dos Santos Barros (169.377.085-72), Maria Elenize Ramos Freire Santana (102.871.675-34) e Raimundo Santos (116.858.405-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS, DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. CÔMPUTO DO TEMPO RESIDUAL PORVENTURA EXISTENTE EM 10/11/1997, DESDE QUE NÃO EMPREGADO EM QUALQUER INCORPORAÇÃO, PARA CONCESSÃO DA PRIMEIRA OU DE MAIS UMA PARCELA DE QUINTOS NA DATA ESPECÍFICA EM QUE FOR COMPLETADO O INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 2.248/2005-TCU-PLENÁRIO, PELO STF. ILEGALIDADE DOS ATOS DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, analisados pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal conforme instrução a seguir transcrita, com ajustes de forma pertinentes, a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 15 e 16):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Jaira de Melo Soares, Jarinês Terezinha Simões da Silva, Joselita dos Santos Barros, Maria Elenize Ramos Freire Santana e Raimundo Santos, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

*2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

3. Esta Secretaria elaborou proposta automática de mérito (legalidade) dos atos deste processo (v. peça 7).

4. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, opinou pela realização de diligência junto ao órgão concedente para obter os seguintes esclarecimentos quanto aos atos das três interessadas abaixo indicadas (peça 8):

a) esclarecer ou demonstrar a concessão de 2/5 de FC-9 à MARIA ELENIZE RAMOS FREIRE SANTANA (peça 5), considerando que até 04 de setembro de 2001 (Acórdão nº 2.248/2005-

Plenário) a interessada não exerceu por 2 anos cargo em comissão ou função comissionada retribuída por esse símbolo, conforme discriminação de funções na p. 04 da peça 5;

b) esclarecer ou demonstrar a concessão de 1/5 de FC-1 a JOSELITA DOS SANTOS BARROS, considerando que até 04 de setembro de 2001 (Acórdão nº 2.248/2005-Plenário) não exerceu por 1 ano cargo em comissão ou função comissionada retribuída por esse símbolo, conforme discriminação de funções na p. 04 da peça 4;

c) esclarecer ou demonstrar a concessão de 4/5 de FC-4 a JAIRA DE MELO SOARES, considerando que até 4 de setembro de 2001 (Acórdão nº 2.248/2005-Plenário) não exerceu por 4 anos cargo em comissão ou função comissionada retribuída por esse símbolo, conforme discriminação de funções na p. 04 da peça 2.

5. O Relator aquiesceu à proposição do MP/TCU (v. peça 9).

EXAME TÉCNICO

6. A Sefip, então, diligenciou o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE nos moldes propostos pelo ***Parquet*** *especializado (v. peça 10).*

7. Em resposta à diligência, o TRT-20ª Região/SE destacou o seguinte:

a) a servidora Maria Elenize Ramos Freire Santana havia incorporado 5/5 de FC-4, os quais foram atualizados para 5/5 de FC-5 até 11/9/1999. Posteriormente, duas parcelas de FC-5 foram atualizadas para FC-9: '(...) a 1ª atualização das parcelas de quintos teve como base o período de exercício da função comissionada e/ou cargo em comissão de 07/06/2000 a 06/06/2001'(peça 13, p. 2); '(...) a 2ª atualização teve como base o período de exercício de cargo em comissão de 07/06/2001 a 06/06/2002'(peça 13, p.2), tendo sido '(...) considerado o tempo residual pelo exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria (FC-09) de 07/06/01 a 04/09/01 até o implemento da próxima atualização, no caso concreto até 06/06/2002'(peça 13, 2);

b) a servidora Joselita dos Santos Barros incorporou 1/5 de FC-1 pelo exercício da função durante o período de 08/01/2001 a 19/06/2002, tendo sido '(...) considerado o tempo residual pelo exercício da função comissionada de Auxiliar Especializado (FC-01) de 08/01/01 a 04/09/01, até o implemento da próxima atualização, no caso concreto até 19/06/2002'(peça 13, p. 2);

c) a servidora Jaira de Melo Soares havia incorporado 5/5 de FC-3 até 30/10/1989, tendo 4/5 sido atualizados para FC-4 pelo exercício da função no período de 9/1/2001 a 8/1/2002. Foi considerado '(...) o tempo residual pelo exercício da função comissionada de Chefe de Serviço e Secretário Geral da Presidência de 09/01/2001 a 04/09/2001 até o implemento da próxima atualização, no caso até 08/01/2002'(peça 13, p. 4).

8. Diante de tais esclarecimentos, constata-se que os atos concessórios das interessadas apresentam mesmo a incorporação/atualização de 'quintos' a partir de 1998 – situação em desacordo com a jurisprudência do TCU (v. Acórdão 8.788/2016-TCU-2ª Câmara).

9. Naquela deliberação, o Tribunal decidiu que a incorporação de 'quintos' tem como limite a data de 8/4/1998. Reproduz-se abaixo excerto do Voto condutor do Acórdão 8.788/2016-TCU-2ª Câmara, o qual expõe de forma cristalina o posicionamento do TCU sobre o tema:

> *3. A questão fulcral a ser enfrentada já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, qual seja, de que a incorporação de quintos é possível até a data de publicação da Lei 9.624/1998, ocorrida em 8/4/1998. Este entendimento está escorado no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, e em recente jurisprudência do TCU (Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, relator Ministro André Luís de Carvalho e Acórdão 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).*
>
> *4. Os documentos constantes dos autos permitem concluir que, no caso do servidor Abner Akiu de Abreu, é irregular a incorporação de 2/10 de FC-7 por ser relativa ao exercício da função em período posterior a 8/4/1998, em contradição com o posicionamento do STF:*
>
> *<u>Recurso Extraordinário</u>. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido <u>entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade</u>. 6. Recurso extraordinário provido.*

(RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015)

Mandado de Segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, 'a', e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225 -45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. (MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015) (destaquei)(destaques originais)

10. Portanto, as concessões em favor de Jaira de Melo Soares, Joselita dos Santos Barros e Maria Elenize Ramos Freire Santana não podem prosperar.

11. Reitera-se a proposta de legalidade dos atos de interesse de Jarinês Terezinha Simões da Silva e Raimundo Santos, com a qual concordou o MP/TCU (v. peça 8).

CONCLUSÃO

12. Em razão do exposto, considera-se que os atos de concessão de aposentadoria de Jaira de Melo Soares, Joselita dos Santos Barros e Maria Elenize Ramos Freire Santana devem ser rechaçados por esta Egrégia Corte, tendo em vista a incorporação/atualização de 'quintos' pelas interessadas após 8/4/1998, o que configura desrespeito à jurisprudência do TCU perfilada nos Acórdãos 8.788/2016-TCU-2ª Câmara, 5.380/2016-TCU-2ª Câmara e 2.444/2015-TCU-Plenário, e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de aposentadoria de Jarinês Terezinha Simões da Silva (CPF 225.286.791-49) e Raimundo Santos (CPF 116.858.405-15);

b) considerar ILEGAIS os atos de aposentadoria de Jaira de Melo Soares (CPF 388.135.305-44), Joselita dos Santos Barros (CPF 169.377.085-72) e Maria Elenize Ramos Freire Santana (CPF 102.871.675-34), dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos pelas interessadas até a prolação da respectiva deliberação, consoante a Súmula 106 do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

c.3) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

c.4) cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 dias, novos atos de aposentadoria das interessadas escoimados da irregularidade verificada nos autos."

2. O representante do Ministério Público especializado, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, dissentiu do entendimento firmado pela unidade técnica, nos termos do parecer a seguir transcrito (peça 17):

"*Trata-se de processo consolidado com 5 aposentadorias deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.*

2. Acolhendo sugestão deste ***parquet****, o Ministro AROLDO CEDRAZ (peça 9), então relator do feito, determinou a realização de diligência ao órgão de origem objetivando:*

a) esclarecer ou demonstrar a concessão de 2/5 de FC-9 à MARIA ELENIZE RAMOS FREIRE SANTANA (peça 5), considerando que até 04 de setembro de 2001 (Acórdão nº 2.248/2005-Plenário) a interessada não exerceu por 2 anos cargo em comissão ou função comissionada retribuída por esse símbolo, conforme discriminação de funções na p. 4 da peça 5;

b) esclarecer ou demonstrar a concessão de 1/5 de FC-1 à JOSELITA DOS SANTOS BARROS, considerando que até 04 de setembro de 2001 (Acórdão nº 2.248/2005-Plenário) não exerceu por 1 ano cargo em comissão ou função comissionada retribuída por esse símbolo, conforme discriminação de funções na p. 4 da peça 4;

c) esclarecer ou demonstrar a concessão de 4/5 de FC-4 à JAIRA DE MELO SOARES, considerando que até 4 de setembro de 2001 (Acórdão nº 2.248/2005-Plenário) não exerceu por 4 anos cargo em comissão ou função comissionada retribuída por esse símbolo, conforme discriminação de funções na p. 4 da peça 2.

3. Em atenção à diligência, foram encaminhados os documentos de peça 13, que indicam ter havido a incorporação de quintos pelas servidoras após abril de 1998.

4. Diante disso, a Sefip, propõe a ilegalidade e a recusa de registro dos atos de Jaira de Melo Soares (CPF 388.135.305-44), Joselita dos Santos Barros (CPF 169.377.085-72) e de Maria Elenize Ramos Freire Santana (CPF 102.871.675-34) e a legalidade e o registro dos atos de Jarinês Terezinha Simões da Silva (CPF 225.286.791-49) e de Raimundo Santos (CPF 116.858.405-15).

5. Discorda-se da unidade técnica, relativamente às aposentadorias de Jarinês Terezinha Simões da Silva e de Raimundo Santos.

6. Após o Despacho de peça 9, sobreveio a decisão do STF no RE nº 638.115/CE, em 19/03/2015 (divulgado em 31/07/2015), nos seguintes termos:

> *'Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. <u>Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade</u>. 6. Recurso extraordinário provido.' (Destaquei.)*

7. No mesmo sentido, o decidido por aquela Corte no MS nº 25.763/DF:

> *'Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. <u>Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.</u> Art. 61, § 1º, inciso II, 'a', e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. <u>Violação ao princípio constitucional da legalidade.</u> 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. <u>Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005</u>, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida.' (Destaquei.)*

8. Diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Casa, por meio do Acórdão nº 8.788/2016-2ª Câmara, decidiu:

> *'APOSENTADORIA. OPÇÃO DA LEI 8.911/1994. VPNI QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. REQUISITOS TEMPORAIS. ENTENDIMENTO DO STF.*

IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO APÓS 2/4/1998. ENTENDIMENTO DO TCU. ILEGALIDADE DE UM ATO E LEGALIDADE DO OUTRO.' (Destaquei.)

9. Assim, a incorporação de quintos/décimos deve se limitar a abril de 1998.

10. No caso dos autos, observa-se que Jarinês Terezinha Simões da Silva também incorporou quintos após abril de 1998, pois até aquela data não havia cumprido 5 anos de exercício em cargos em comissão ou funções de confiança que respaldassem a concessão de 4/5 de FC-4 e 1/5 de FC-5.

11. No tocante à Raimundo Santos, a incorporação de 1/5 de FC-1 deu-se em face do exercício dessa função nos períodos de 29/01/96 a 17/02/96 (19 dias) e de 01/04/2003 a 31/05/2004 (1 anos, 1 mês e 26 dias). Trata-se, portanto, de incorporação de função com base no período residual de exercício de função existente em 10/11/97.

12. Tal incorporação também estava baseada no subitem 9.2 do Acórdão nº 2.248/2005-Plenário, considerado inconstitucional pelo STF no já citado MS nº 25.763/DF. Nesse sentido, o Voto condutor do Acórdão nº 5.380/2016-2ª Câmara:

> *'**In casu**, verifico que o mapa de tempo de serviço que compõe o recurso ora em análise (peça 16, p. 7) demonstra que o interstício de 12 meses de exercício de função pela recorrente iniciou em 20/12/1995 e se completou apenas em 3/9/2002. A referida incorporação estaria lastreada no permissivo contido no subitem 9.2 do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, o qual transcrevo a seguir:*
>
> > *9.2. '(...) firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, (...), admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.'*
>
> *Entretanto, a despeito do entendimento firmado por esta Corte de Contas na sobredita decisão, verifico que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 638.115 com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não é devida a incorporação de quintos entre a edição da Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a MP 2.225-45/2001 (4/9/2001) por ofensa explícita ao princípio da legalidade.'*

13. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro das aposentadorias constantes dos autos.

14. Adicionalmente, observa que os atos em exame ingressaram no TCU há menos de 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva dos interessados, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Jaira de Melo Soares, Jarinês Terezinha Simões da Silva, Joselita dos Santos Barros, Maria Elenize Ramos Freire Santana e Raimundo Santos, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

2. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos no parecer do Ministério Público especializado, manifesto concordância ao encaminhamento de considerar ilegais e recusar registro a todas as aposentadorias em exame. Faço algumas considerações adicionais.

3. De fato, a incorporação/atualização de quintos/décimos somente é possível até a data de publicação da Lei 9.624/1998, ocorrida em 8/4/1998. Ademais, é irregular tal incorporação com base no período residual de exercício de função existente em 10/11/1997.

4. Esse entendimento tem amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115-RG/CE e MS 25.763/DF) e deste Tribunal (Acórdãos 2.444/2015-TCU-Plenário, relator Ministro André Luis de Carvalho; 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 8.788/2016-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria).

5. Conforme explicitado no parecer do **Parquet** (peça 17), os interessados incorporaram/atualizaram parcelas de quintos relativas ao exercício de funções entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, e também incorporaram com base no período residual de exercício de função existente em 10/11/1997, o que contraria a jurisprudência do STF, **verbis**:

"Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015)."

"Mandado de Segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, 'a', e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225 -45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. (MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015)" (destaquei)(destaques originais)

6. Em consequência dessas decisões do STF, esclareço que o Acórdão 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Vital do Rêgo; expressamente asseverou o seguinte, no que diz respeito a eventuais alegações acerca do direito a incorporação de quintos com base no cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, conforme previsto no subitem 9.2 do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário:

*"(...) 5. **In casu**, verifico que o mapa de tempo de serviço que compõe o recurso ora em análise (peça 16, p. 7) demonstra que o interstício de 12 meses de exercício de função pela recorrente iniciou em **20/12/1995** e se completou apenas em **3/9/2002**. A referida incorporação estaria lastreada*

no permissivo contido no subitem 9.2 do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, o qual transcrevo a seguir:

> *9.2. (...)'firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, (...), admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.*
>
> *(...)*

Considerando o exposto, verifico que a parte dispositiva da decisão proferida em sede de repercussão geral pelo STF, no RE 638.115, vai de encontro ao que restou decidido no permissivo contido no subitem 9.2 do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário. Diante do entendimento firmado pelo STF, o referido aresto desta Corte de Contas não mais pode ser aplicado, eis que inconstitucional."

7. Em razão dessa última decisão, correto o representante do **Parquet** quando afirma que o período residual de exercício de função existente em 10/11/1997 não pode mais ser utilizado sob fundamento do referido subitem 9.2 do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF no citado MS 25.763/DF.

Dessa forma, acolhendo na íntegra o parecer do **Parquet**, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de fevereiro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1621/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.632/2014-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Jaira de Melo Soares (388.135.305-44), Jarinês Terezinha Simões da Silva (225.286.791-49), Joselita dos Santos Barros (169.377.085-72), Maria Elenize Ramos Freire Santana (102.871.675-34) e Raimundo Santos (116.858.405-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Jaira de Melo Soares, Jarinês Terezinha Simões da Silva, Joselita dos Santos Barros, Maria Elenize Ramos Freire Santana e Raimundo Santos, recusando-lhes registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, até a data da ciência do presente acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos interessados de que trata o subitem 9.1, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 4/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-04/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral